

ATA DE ABERTURA, ANÁLISE E JULGAMENTO DA LICITAÇÃO.

EDITAL Nº 001/2018

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

Fundamentação: Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, normas do ato convocatório e demais regras atinentes.

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito (17/05/2018) na sede da Prefeitura Municipal de Araçuaçu, Goiás, reuniram-se os membros da Comissão, nomeada através da Portaria 001/2017 de 02 de janeiro de 2017, com vistas a proceder a abertura, análise e julgamento da licitação – Tomada de Preço 001/2018, do procedimento que objetiva à Recapeamento e Reconstrução de vias e avenidas urbanas com pavimento asfáltico tipo CBUQ, no município de Araçuaçu-GO, não se perdendo de vista as normas exaradas pela Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações e ato convocatório. À Tomada de Preço para participarem da licitação compareceram os seguintes licitantes concorrentes: **1º – PEDREIRA HVB LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 09.642.280/0001-06 ; **2º – CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 10.499.738/0001-07 e **3º – CABRAL MELO ENGENHARIA EIRELI-EPP**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 12.423.002/0001-72. A empresa PEDREIRA HVB LTDA impugna habilitação da empresa CABRAL MELO ENGENHARIA, apresentando impugnação protocolada sob o processo 1312/2018 que foi repassada ao departamento jurídico para emissão de parecer que vai anexado aos autos e com base no parecer jurídico manifesta pela regularidade desse item. Empresa Cabral Belo Engenharia EIRELI - EPP, participante da Tomada de Preço 001/2018, manifestou pela inabilitação da empresa PEDREIRA HVB LTDA, sobre as seguintes alegações: 1. Descumprimento do item “4.2.1” alínea b, que pede a certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente; 2. Item “4.2.1” alínea c, não apresentou arquivamento do balanço na Junta Comercial; 3. Item “4.2.1” alínea e, falta apresentação de comprovante de depósito de garantia da proposta; 4. Item “4.2.1” alínea k, certidão simplificada da Junta Comercial vencida; 5. Item “4.3.1” não apresentou a prova do Cadastro Junto a União; 6. Alega por final que os documentos faltam autenticação digital. A empresa PEDREIRA HVB LTDA, não manifesta em fase de diligência, manifestando seu interesse em interpor recurso caso seja indeferido sua habilitação. A comissão se retira da sala para reunião e decisão das manifestações dos participantes do certame, onde chega na seguinte conclusão: Quanto à empresa PEDREIRA HVB LTDA, realmente foi identificado que não foi apresentado a Certidão da Corregedoria Geral de Justiça ou documento equivalente, descumprindo assim a Cláusula IV – Da Habilitação no item 4.2.1 alínea b, que no sentido da falta deste documento decidimos pela sua inabilitação. Quanto às alegações sobre o descumprimento do item 4.2.1 alínea c do capítulo IV do edital, a falta da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial, para tanto, a empresa PEDREIRA HVB LTDA pela sua classificação econômica não está obrigada a arquivar ata de aprovação junto a JUCEG, por este motivo não poderia ter sua inabilitação. Quanto a alegação de

que a empresa PEDREIRA HVB não apresentou comprovante de depósito da garantia da proposta, ficou demonstrado que nos autos a mesma encontra devidamente apresentada, neste item não poderia ter sua inabilitação. Quanto às alegações de que a empresa PEDREIRA HVB LTDA, teria descumprido o item 4.2.1 alínea K do Capítulo IV em que a emissão da certidão simplificada da junta encontra-se superior a 30 (trinta) dias o que foi vedado pelo edital. Por este item acarreta na inabilitação do participante. Quanto à alegação de que tenha descumprido o item 4.3.1 do capítulo IV do edital, que estabelece a prova de inscrição nos cadastros de contribuinte da União, nos autos encontra-se anexados certidão de regularidade junto a Receita Federal, prova suficiente do seu cadastro, por este item o participante não merece ser inabilitado. Quanto às alegações de que os documentos apresentados em cópias simples não possuem digital e nem apresentou os originais para autenticação da comissão, neste caso, verifica-se que não foi realmente apresentado a autenticação digital e nem mesmo os originais, estando assim inapto para sua habilitação. Desta forma, este item inabilita o participante. Empresa Cabral Belo Engenharia EIRELI - EPP, participante da Tomada de Preço 001/2018, manifestou pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA EPP, alegando que a mesma não apresentou o balanço de 2017, apresentando o de 2016 contrariando as normas editalícias. A empresa CONSTRUTURA SÃO BENTO LTDA – EPP, alegou que o balanço de 2017 ainda se encontra em prazo de arquivamento, que por qualquer manifestação da comissão apresentaria as justificativas. A comissão se retira da sala para reunião e decisão das manifestações dos participantes do certame, onde chega na seguinte conclusão: Quanto às alegações feitas de que a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA EPP, teria descumprido o item 4.2.1 alínea c ao não apresentar o balanço patrimonial de 2017 e sim o de 2016, não merece inabilitar o concorrente, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em principal o princípio fundamental que rege a Lei de Licitações que é o da concorrência, o que não desclassificaria o mesmo, até porque o balanço de 2017 encontra-se em aberto, apesar do edital ter exigido o 2017 esta comissão julgou por mais justo definir que por este item o mesmo encontra-se habilitado. Encontra-se habilitada até o presente momento as empresa: Cabral Melo Engenharia e Construtora São Bento, estando inabilitada a empresa PEDREIRA HVB. Após decidido e apresentado aos participantes foram informados de que teriam prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso sobre a inabilitação, onde a empresa PEDREIRA HVB LTDA manifestou interesse. Foram todos intimados sobre a contagem do prazo que se inicia imediatamente. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme vai devidamente assinada pelos membros da Comissão. Eu GILVÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, secretariei a presente sessão.



GILVÂNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário



Presidente da CPL



CLÓVIS VINÍCIUS DE ALMEIDA HONORATO
Membro

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO 001/2018

Processo nº 01312/2018

Parecer nº 0001/2018

Assunto: Impugnação à visita técnica da empresa Cabral Belo Engenharia.

Os órgãos licitantes incorrem na restrição ao caráter competitivo da licitação ao estabelecer prazo único para a realização da visita técnica, assunto qual desejamos contribuir. A visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei 8666/93 que reza:

“III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”;

Observe que se trata de uma exigência disciplinada pelo Estatuto das Licitações e o descumprimento da mesma – uma vez exigido no edital – acarretará inequivocamente na inabilitação do licitante, sob o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico das licitações é omissa quanto ao prazo para visita técnica. Destarte, a Administração deve estabelecer condições razoável para realização da visita técnica ao local da obra, abstendo-se de determinar regra restritivas. Entendemos que por uma questão de organização interna e sob o olhar do princípio da eficiência a Administração poderá estabelecer prazo limite para realização de visita técnica, como usualmente ocorre.

Contudo, havendo um particular interessado na realização da visita técnica, mesmo com a expiração do prazo estabelecido no diploma editalício, consideramos que a Administração deve agendar data para a realização da visita técnica. Isto porque provavelmente será mais um potencial licitante participando do certame e, por conseguinte, enaltecerá o princípio da competitividade.

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário.”
(Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

Não obstante, entendemos que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, eis que a Egrégia Corte de Contas da União assim recomenda, *in verbis*:

Acórdão 1979/2006: *“O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.*

Acórdão 4377/2009: *“[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”*

A restrição quanto ao prazo de visita técnica restringe o caráter competitivo da licitação que é vedado pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, a saber:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”;

Corroborando com o entendimento, a Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009).

Isto posto, como já mencionamos, a Administração deve abrir a possibilidade de agendamento para visita técnica.

Seguem decisões do TCU sobre o tema dando guarida quanto ao nosso entendimento: **“Pregão para aquisição de bens: 3 – No caso de exigência de realização de visita técnica pelos licitantes, o prazo estabelecido para tanto deve ser suficiente para que se tome conhecimento das peculiaridades que possam influenciar no fornecimento do objeto licitado e na formulação das propostas”.**

Na mesma representação contra o Pregão Eletrônico nº 1/2011, realizado pela Escola de Comando e Estado Maior do Exército – (ECEME), outra irregularidade apontada pela representante seria a obrigatoriedade da realização de visita técnica por parte dos licitantes interessados. Para ela, *“não se pode exigir nessa modalidade – pregão eletrônico para aquisição de bem comum – mobiliário – mediante registro de preços, qualquer visita técnica”,* pois *“todos os elementos indispensáveis ao fornecimento do mobiliário deveriam constar do edital da licitação, compondo a descrição do objeto”.* Ao examinar a matéria, o relator destacou, inicialmente, a insuficiência do prazo para a realização do procedimento – visita técnica do

licitante: apenas um dia antes da efetiva realização da sessão pública do pregão. Para ele, se a visita técnica era imprescindível, *“deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas”*. Além disso, entendeu o relator que, considerando o objeto da licitação, *“exigir visita ao local da realização dos serviços do responsável técnico da empresa, parece-nos desnecessária, impertinente e dispensável à correta execução do objeto”*. Por consequência, propôs o relator a suspensão cautelar do certame, até que o TCU deliberasse, no mérito, a respeito desta e de outras irregularidades apontadas e que deveriam ser esclarecidas pelos responsáveis da ECEME, apresentando proposta nesse sentido, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2107/2009, da 2ª Câmara e 1924/2010, do Plenário. **Decisão monocrática no TC-006.795/2011-0, rel. Min.-Subst. Weder de Oliveira, 04.05.2011.**

Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais: 2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. Ainda na representação que noticiou ao Tribunal possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 002/2011, realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – (Senac-DR/ES), tratou-se da necessidade de realização de visita técnica por parte das licitantes, em horário pré-determinado pelo Senac-DR/ES, ou, a critério da entidade, e a depender de sua disponibilidade, em data e hora alternativos. Promovida a oitiva do Senac-DR/ES, foi informado pela entidade que *“a prévia definição de data e horário [para a realização da visita técnica] visa a minimizar os custos com referido procedimento, além possibilitar uma economia de tempo aos funcionários destacados a acompanhar referido ato”*. No entanto, para o Senac-DR/ES, *“o edital não impede a realização da visita em horário e data diferente da anteriormente definida”*, e não constituiria, por consequência, irregularidade. A unidade

técnica, inicialmente, registrou a divergência jurisprudencial havida no Tribunal a respeito da necessidade de visita técnica por parte de licitantes: para uma linha, seria abusiva a necessidade de visita técnica, *“porquanto a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços bastaria à Administração como prevenção contra possíveis alegações futuras da impossibilidade de execução do contrato, com o quê as consequências de vistoriar ou não o local da obra faria parte da álea ordinária do fornecedor”*; para outra tendência jurisprudencial, seria admissível a exigência de visita técnica, *“desde que não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às proponentes, restringindo indevidamente a competitividade, como parece ser o caso da fixação de dia e hora pré-determinados”*. Em seguida, apontou a unidade responsável pelo feito possíveis implicações para a visita técnica em horário pré-determinado: ônus indevido às interessadas, porque lhes cercearia o direito de definir o melhor momento para o cumprimento da obrigação; antagonismo com diversos julgados do Tribunal (v.g. nos Acórdãos nos 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário); potencialização da possibilidade de formação de concertos prévios entre os pretensos licitantes, haja vista a fixação de visita ao local das obras de dia e hora certos, dentre outras. Ao examinar ao assunto, o relator consignou em seu voto que, conquanto não considerasse abusiva a necessidade de vistoria por parte das licitantes interessadas, no caso concreto poderia ter ocorrido restrição desnecessária à competição do procedimento licitatório, em face das consequências decorrentes da exigência. Votou, então, por que se determinasse ao Senac-DR/ES que, em suas futuras licitações, deixasse de limitar a realização de vistoria técnica a um único dia e horário, sem prejuízo de propor a fixação de prazo para que entidade adotasse as devidas medidas, com vistas à anulação do certame, o que foi aprovado pelos demais membros do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 2028/2006-1ª Câmara, 1450/2009-2ª Câmara, e 874/2007, 2477/2009, 2583/2010 e 3197/2010.

todos do Plenário. **Acórdão n.º 1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 27.07.2011.**

A exigência contida no edital de tomada de preços para construção de unidade de saúde de que visita técnica de licitante ao local da obra ocorra em dia e hora únicos e previamente especificados configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Representação formulada por empresa de engenharia apontou possíveis irregularidades na condução da tomada de preço 13/2011, que está sendo conduzida pela Prefeitura Municipal de Viçosa/AL e que tem por objeto a construção de uma unidade básica de saúde. O principal indício de ilicitude identificado foi a exigência contida no edital de que a visita técnica do licitante ao local da obra deveria ocorrer em dia e hora únicos, com a presença de servidor da prefeitura. Fundamentalmente por esse motivo, o relator do feito decidira determinar a suspensão cautelar do certame e a oitiva do citado município. Ao examinar os esclarecimentos apresentados, a unidade técnica anotou que participam do certame duas empresas, sendo que uma delas foi inabilitada “justamente não ter apresentado a declaração de vistoria”. O relator observou que “a jurisprudência do TCU considera que a exigência de o responsável técnico pela obra participar de visita técnica ao local do empreendimento, em dia e hora únicos a todas as licitantes, afronta os dispositivos da Lei nº 8.666/1993, que vedam cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação (Acórdãos nº 2.150/2008, Acórdão nº 1.174/2008 e Acórdão nº 1599/2010, todos do Plenário)”. Considerou, ainda, insuscetível de acolhida a alegação do prefeito de que as empresas impossibilitadas de comparecer no dia e hora especificados no edital poderiam agendar a visita técnica em outra data. Exatamente porque “tal medida configuraria tratamento desigual aos licitantes e descumprimento das regras estabelecidas no edital, com consequente ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório”. Essencialmente por esse motivo, ao acolher proposta do relator, o Tribunal

fixou prazo de 15 dias para que o Município de Viçosa/AL adote medidas “no sentido de anular a Tomada de Preços nº 13/2011”. Decidiu, ainda, dar ciência ao Município de Viçosa/AL de outras irregularidades verificadas no edital da Tomada de Preços nº 13/2011, com o intuito de evitar ocorrências de mesma natureza que as verificadas no citado certame nas próximas licitações do município em que se utilizem recursos federais. **Acórdão n.º 110/2012-Plenário, TC 032.651/2011-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.1.2012.**

É o parecer.

Araçuaçu, 17 de maio de 2018.



DANILO BARBOSA DE MENESES

Procurador da Prefeitura Municipal de Araçuaçu-GO

OAB-GO 31.227